



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.000922/2009-85
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.232 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de março de 2021
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MIGUEL XIMENES DE REZENDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta junte aos autos todas as DIRFs emitidas em nome do contribuinte para o ano calendário objeto do lançamento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Do lançamento

Trata o presente processo de auto notificação de lançamento (e-fls. 10 a 14), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$4.273,17, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.232 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10845.000922/2009-85

Na impugnação apresentada às fls. 01 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura integral da impugnação, o cancelamento integral do lançamento efetuado. Alega que os valores lançados não estariam devidamente comprovados pela Receita Federal como recebidos pelo contribuinte. Ademais, o contribuinte não teria como comprovar que “não recebeu” os valores. Afirma que os valores não existem.

A impugnação foi apreciada na 10ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, em 13/07/2011, no acórdão 17-52.262, às e-fls. 30 a 33, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 38 a 47, afirmando, em síntese que:

- as entidades que forneceram as declarações à Receita Federal não exercem nem cargos nem ofícios públicos, de tal sorte que não se pode dar às declarações que emitem o caráter de fé pública.
- não há prova alguma nos autos deste processo administrativo de que o impugnante tenha recebido os valores declarados pela citadas entidades que prestaram a informação à Receita Federal;
- não recebera qualquer valor.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 17/10/2011, e-fls. 37, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 07/11/2011, e-fls. 38, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de auto notificação de lançamento (e-fls. 10 a 14), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente.

O contribuinte alega que não recebera qualquer rendimento das fontes pagadoras apontadas na notificação de lançamento, prova esta impossível de ser feita. A decisão da DRJ embasou a manutenção da autuação pelas DIRFs emitidas pelas pessoas jurídicas, documentos estes que não constam nos autos para análise deste colegiado.

Desta forma, converto o julgamento em diligência para que a unidade de origem anexe todas as DIRF emitidas em nome do contribuinte no presente ano.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni